



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.001071/2001-40
Recurso nº 327.794 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.982 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

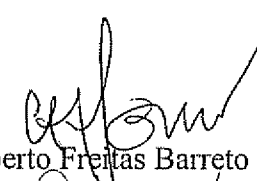
BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
PRESCINDIBILIDADE.

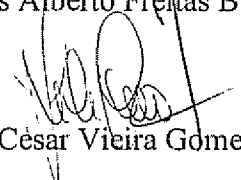
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 28/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Julio César Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

23 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra Acórdão, no qual, decidiu-se pela glosa de isenção correspondente à área do imóvel de preservação permanente, em razão de ato declaratório ambiental requerido a destempo. Seguem transcrições do recurso especial e do acórdão recorrido, respectivamente:

Igualmente, em anexo à impugnação de fls. 50/59, há Parecer Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, e declaração do INCRA local, de que o citado imóvel está localizado na Zona 4 de restrição ambiental e zoneamento socioeconômico-ecológico do Estado de Rondônia.

Não obstante, alega o Fisco que a apresentação do ADA a destempo acarretaria o não-reconhecimento da área de preservação permanente

Contudo, toda a extensão da terra a que se refere o Auto de Infração está compreendida dentro da área de interesse ecológico, conforme prova cabalmente apresentada pela Recorrente.

Houve, assim violação ao princípio da razoabilidade, pois o descumprimento de mera formalidade, qual seja, a apresentação, no prazo, de requerimento do ADA junto ao IBAMA, exigido por um ato normativo, não poderia ensejar a tributação de uma área que é, comprovadamente, não tributável, ficando clara a desproporcionalidade entre a violação e a sanção aplicada

Relatório:

Com relação à Certidão de Inteiro Teor de fls. 21, constata-se que no dia 18/08/1992, antes da ocorrência do fato gerador do ITR197, foi averbado, à margem da Matrícula do Imóvel nº 1.651, Termo de Preservação de Floresta, firmado entre o IBAMA e o Recorrente, onde este se compromete a preservar 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel ESTRELA e outros.

Este Colegiado, por reiteradas vezes, tem decidido que o requerimento do ADA não é o único meio de prova da existência de áreas de preservação permanente ou de utilização limitada. A averbação dessas áreas à margem do registro de imóvel em data igual ou anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR, ou o reconhecimento de tais áreas por autoridade ambiental Estadual, mediante Ato Declaratório, tem sido aceito por este



Colegiado como prova da existência das referidas áreas, na data da ocorrência do fato gerador.

A averbação Av-08/1651, de 18/08/1992, levada a cabo na matrícula do imóvel, relativa a preservação de florestas, foi realizada com base em TERMO DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA firmado entre o IBAMA e o Recorrente. Portanto, este documento era hábil para a referida averbação da área de preservação florestal, em substituição ao ADA.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, acolho o Recurso por tempestivo, e, no mérito dou-lhe provimento parcial para considerar 50% da área total do imóvel como sendo -de preservação permanente, excluindo-o da tributação do ITR

Seguem, também, transcrições do acórdão recorrido e dos paradigmas:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, cujo Termo de Preservação de Floresta, firmado entre o IBAMA e o Recorrente antes da ocorrência do fato gerador do ITR197, tendo sido devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel, devem ser excluídas da tributação do imposto. O Termo de Preservação de Floresta era o documento hábil utilizado pelo IBAMA para referida averbação, substituído posteriormente pelo ADA.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA "

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL — A comprovação da conservação de áreas protegidas, ainda que realizada fora de prazo, preserva a não-incidência do tributo.

Recurso voluntário provido.

IR/97. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A área de preservação permanente não está mais sujeita à previa comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 2º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN, podendo ser - comprovada, para efeito de isenção do ITR, por Laudo Técnico Alega o recorrente que o acórdão diverge da tese prevalente em outra turma deste Conselho que reconheceu a dispensa da exigência. Ao negar provimento ao recurso voluntário, o acórdão recorrido criou exigência não amparada por lei e que para a comprovação seria permitido outros meios de prova.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, que há previsão legal expressa para a exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo e comprovada em tese a contrariedade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como já relatado, devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

A matéria em questão é apenas quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Não se discute a necessidade de averbação no registro de imóvel; o acórdão recorrido apenas considerou que a averbação teve a mesma função do ADA e daí a exclusão do lançamento da área averbada. Quanto à área remanescente, de fato, não houve averbação e nem ADA tempestivo. Passo então ao exame desta última questão.

Em complemento ao Código Florestal e ao artigo 11 da Lei nº 8.847/94, abaixo transcrita, tem-se o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, *in verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas.

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:



a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Mas, a exigência é encontrada no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, *verbis*:

Art. 10 Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II

(...)

§ 3º São áreas de utilização limitada:

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

...

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)

Nos termos acima está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. **A questão é saber se tal regra, veiculada por instrução normativa, encontra guarida no ordenamento jurídico.** Entendo que não. De fato, não recebeu a autoridade administrativa delegação legal para criar exigências necessárias ao gozo da isenção:

Constituição Federal.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

...

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa,

Isto porque o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, cuidou somente de adotar como modalidade o lançamento por homologação, conforme artigo 150, §4º do CTN, o que implica, necessariamente, a ulterior verificação do pagamento realizado pelo sujeito passivo. Contraria o disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal e o artigo 97, inciso IV do CTN o entendimento de que criar exigências por instrução normativa para o gozo do benefício de redução da base de cálculo estaria em consonância com a expressão “*nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



Reitero que a delegação através da expressão “*nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*” cinge-se às verificações necessárias para a homologação do pagamento realizado pelo contribuinte, não alcançando, muito menos, os procedimentos praticados junto aos órgãos de proteção do meio ambiente, no caso o IBAMA.

E, em arremate, traz-se também as disposições dos artigos 176 e 179 do CTN que reservam apenas à lei a competência para especificar as condições e requisitos necessários ao gozo da isenção, seja ela específica ou geral:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão

Concluindo, entendo que para o período lançado a ausência do Ato de Declaração Ambiental – ADA não é impeditivo para o gozo da isenção.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso especial.



Julio Cesar Vieira Gomes